
Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil
Jan/Jun 2003

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?¹

Reinaldo Ivo de Almeida²

RESUMO

Esta pergunta é latente no cenário jurídico nacional, mormente após edição da Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente (9605/1998), pois até então havia uma certa tranquilidade em torno desta temática. Foi com o advento desta Lei, mas precisamente com seu artigo 3º no qual atribuiu responsabilidade penal aos entes jurídicos, que fez ressurgir grandes e acirradas discussões doutrinárias, principalmente na área penal. Esta discrepância ganhou foros de controvérsia ainda maiores, tendo em vista que esta Lei veio confirmar o propósito da Constituição Federal de 1998 e da tendência mundial de penalização criminal das pessoas jurídicas. De um lado, encontram-se árduos defensores desta nova ordem constitucional, que permite aumentar o leque de atuação do direito penal, atingindo a pessoa jurídica, em sua responsabilidade penal (*societas delinquere potest*), juntamente com a de seus dirigentes. Outros, porém totalmente contrários dessa tendência, argumentam que falta às pessoas jurídicas, capacidade de conduta (ação ou omissão), sendo-lhes absolutamente proibido juízo de culpabilidade (*societas delinquere non potest*). Ademais, sustentam que esta lei seria inconstitucional, uma vez que o legislador equivocou-se ao consagrar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, contrariando alguns preceitos constitucionais. Destarte, o escopo fundamental diante de uma releitura sistemática deste assunto é, em última análise, a proteção e preservação do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Lei dos Crimes Ambientais - Lei 9.605/1998

INTRODUÇÃO

O ponto de partida deste artigo é a Lei nº 9.605/98, de 12/02/98, recém criada pelo nosso Ordenamento Jurídico, então denominada de “Lei dos Crimes Ambientais”, na qual sua criação teve como fundamentação os artigos 173 parágrafo 5º e 225 parágrafo 3º da Constituição Federal brasileira de 1988. Esta lei introduziu, a nível de norma infraconstitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro.

Diante desta lei, configurar os principais doutrinadores será o principal desafio deste artigo.

¹Artigo elaborado no 2º semestre de 2002 na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica das UniBrasil.

²Aluno do curso de graduação em Direito da UniBrasil.

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?

Não obstante, existem discrepâncias em torno das penas atribuídas às pessoas jurídicas, tornando-se a principal discussão no âmbito jurídico entre os doutrinadores a discordância em torno de duas teorias: da ficção e da realidade.

No Brasil, a doutrina ficou dividida em relação à temática, mormente no Direito Penal, no tocante as teorias do crime e ao sujeito ativo do crime, pois, as aplicações das penas às pessoas jurídicas tornar-se-iam impossíveis. A grande discussão que envolve o tema perfaz-se em torno de um ponto de vista, até então, indiscutível no Direito Penal: a culpabilidade só pode ser atribuída à pessoa física. Indagam-se os doutrinadores: “Como imputar a pessoa jurídica por um crime, se a culpabilidade só é considerada com relação à pessoa física? A pessoa jurídica, fruto da criação do ser humano, pode ou não delinquir e ser punida penalmente?” O presente artigo tem o escopo de encontrar um arcabouço teórico para solucionar este problema, ou então, criar uma ampla discussão no meio acadêmico.

Para tanto, utiliza-se a Lei supracitada como método teórico, que veio tentar por fim nas discussões sobre a existência ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. Ademais, o presente artigo traz uma doutrina moderna que defende a penalização da pessoa jurídica, e por fim, faz-se necessário o uso do método empírico, que consiste em demonstrar por meio da primeira sentença no Brasil que condena criminalmente uma pessoa jurídica, a grande importância e relevância desta temática.

1 LEI Nº 9.605/98 – LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

A Lei dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, *in verbis*:

Art. 3º – As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (grifo nosso).

Objetivando a consolidação da legislação relativa ao meio ambiente na esfera penal, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nascida de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal.

A Lei em tela tanto nos descreve as condutas lesivas ao meio ambiente, com suas correspondentes respostas do Poder Público, nas esferas penal e administrativa, como dispõe sobre o processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, ou seja, introduziu a nível de norma infraconstitucional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no nosso Ordenamento Jurídico.

O nosso Direito Brasileiro modernizado pela Constituição Federal de 1988 veio estabelecer pelo art. 173, parágrafo 5º, que “A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos

REINALDO IVO DE ALMEIDA

atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”. Também o art. 225, parágrafo 3º, estabelece que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”. Note-se que o dispositivo está no capítulo que trata do meio ambiente o que torna evidente que assim estabelecendo, pensou especificamente neste patrimônio comum a todos, indispensável à qualidade de vida, à subsistência humana ou de qualquer outro ser vivo. Percebe-se claramente que esta nova Lei de Crimes Ambientais está fundamentada nestes dois artigos da nossa Constituição brasileira, que esta já havia introduzido em 1988 a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas.

No Brasil, a doutrina ficou dividida em relação à temática, conforme Arthur Migliari Júnior diz:

Na realidade, a disposição constitucional seguiu a tendência mundial. Embora a doutrina do Brasil tenha se posicionado contrariamente ao tema, parecendo absurdo, vingou durante décadas a regra *societas delinquere non potest*. Tal máxima jurídica era um verdadeiro tabu, não admitindo qualquer discussão sobre tal regra. Cremos nós que, efetivamente, essa máxima não logrou desaparecer por inteiro, vindo ainda para outros crimes.³

Deste modo, faz-se necessário discorrer no próximo capítulo, sobre esses posicionamentos doutrinários.

2 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

De acordo com o jurista Juiz Federal Ney Barros Bello Filho, existe uma corrente doutrinária contrária, que é comandada por Renê Ariel Dotti, Vicente Cernicchiaro, Luís Régis Prado e Fernando Fragoso. Quanto a isso, Bello Filho comenta:

Renê Ariel Dotti reconhece que por uma questão de política criminal há certo interesse na criminalização das condutas das pessoas jurídicas, mas tal conveniência prática não pode ser capaz de alterar todo um arcabouço teórico que se formou através dos tempos e deu origem ao direito penal contemporâneo. Diz o autor, que a “responsabilidade penal de pessoas coletivas é responsabilidade sem culpa – sem consciência da ilicitude. As conveniências da prevenção geral da criminalidade não podem alterar a realidade ontológica e não devem postergar a validade do princípio da culpabilidade”.⁴

³MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. *Crimes Ambientais*. Campinas: Lex Editora, 2001, p. 92.

⁴COSTA NETO, N.D.Castro; BELLO FILHO, Ney B.; CASTRO E COSTA, Flávio Dino de. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9605/98*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?

Nesta mesma esteira o referido Juiz Federal, cita as palavras do jurista Renê Dotti, sobre o texto da Constituição que versa sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que deveria ser compreendido como declarativo da possibilidade de a pessoa física responder civil, penal e administrativamente e a pessoa jurídica apenas tão somente em razão de procedimentos de natureza não penal, pois ao revés, segundo este autor seria “subverter toda a teoria da aplicação da lei, a teoria do delito e a teoria da pena”.⁵

Neste viés, muitos defendem por certo que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que atribui a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, seria uma norma inconstitucional, pois afrontaria o princípio da personalidade ou personalização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLV, CF.

Quanto a isto, o penalista Miguel Reale Júnior diz: “o art. 225, § 3º, deve ser interpretado no sentido de que as pessoas físicas ou jurídicas sujeitam-se *respectivamente* as sanções penais e administrativas”.⁶ Enquanto para os irmãos Passos Freitas, citados por Arthur Migliari Júnior, esclarecem:

Portanto, temos agora a previsão constitucional a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o Legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal.

Portanto, cabe a todos agora, dar efetividade ao dispositivo legal.⁷

Renê Ariel Dotti, categoricamente contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, propugna esta posição em um de seus artigos, *A incapacidade Criminal da Pessoa jurídica*, ponderando acerca dos argumentos que sustentam os seguidores deste assunto:

i. A dificuldade em investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva situa-se na esfera processual, não na material;

ii. O princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices, poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação ;

iii. O princípio da humanização das sanções seria violado, pois que quando a Constituição Federal trata da aplicação da pena, refere-se sempre às pessoas. Também quando veda as penas cruéis verificamos presença do r. princípio;

⁵DOTTI apud BELLO FILHO. *Idem.*, p.53.

⁶REALE JR. Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luiz Regis(Coord.). São Paulo: RT, 2001, p. 138.

⁷MIGLIARI JÚNIOR, op. cit., p. 98.

REINALDO IVO DE ALMEIDA

iv. O princípio da personalização da pena seria violado, desta forma referir-se-ia à pessoa, à conduta humana (ação ou omissão) de cada indivíduo.⁸

O autor Migliari Júnior comenta em seu livro já citado, que houve reações quando do aparecimento desta nova lei, do qual citou um dos mais árdios defensores da diminuição da possibilidade de penalizar a pessoa jurídica, o famoso jurista Cezar Roberto Bittencourt, que discorreu sobre o assunto:

A inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas - *societas delinquere non postest* – remonta a Feuerbach e Savigny. Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal desses entes abstratos são: a falta de capacidade 'natural' de ação e a carência de capacidade de culpabilidade.(...) Maurach já sustentava a incapacidade penal das pessoas jurídicas, afirmando que "...o reconhecimento da capacidade penal da ação da pessoa jurídica conduziria a conseqüências insustentáveis. (...) seria inaceitável de acordo com os critérios do finalismo, os quais distanciam o conceito de ação de mero provocar um resultado penalmente relevante e apresentam a ação de modo incompativelmente mais forte, como um produto original do indivíduo, isto é, do homem em particular. (...) não possível equiparar a vontade da associação com vontade humana, na qual se apóia a ação. Nessa linha de raciocínio, conclui Maurach que a incapacidade penal de ação da pessoa jurídica decorre da essência da associação e da ação. (...) Jescheck enfatiza que as pessoas jurídicas e as associações sem personalidade somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual não podem ser punidas.

Neste sentido manifesta-se Rene Ariel Dotti, (...) Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres humanos. A conduta (ação e omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto essencialmente do homem.

Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente.(...)⁹

Surge também na atualidade uma grande discussão entre os doutrinadores em relação ao fato de se a pessoa jurídica, fruto da criação do homem, pode ou não delinquir. Diante disso, emergem algumas discordâncias que estão relacionadas com as duas teorias: *da ficção e da realidade*. A primeira teoria tem suas raízes no direito romano, adotou o princípio individualístico, consubstanciado na expressão largamente divulgada "*societas delinquere non potest*". Segundo esta teoria, só o ser

⁸DOTTI, Renê Ariel, A incapacidade criminal da pessoa jurídica. In: Cadernos de Ciências Criminais, n. 11, [S.L.]..

⁹BITTENCOURT apud MIGLIARI JÚNIOR, op. cit., p. 94-96..

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?

humano pode delinquir, haja vista que somente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior. Destarte, como pôs em evidência o próprio Savigny, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade para ser sujeito de direitos e de personalidade.¹⁰

Já a outra teoria, encontra-se nos pensamentos germânicos que foi trazida até nós por Gierke, e por seu divulgador, o francês Aquiles Mestre. Esta teoria, denominada da realidade ou organicista, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus associados ou de seus diretores e administradores. Em verdade, possui uma vontade própria, que segundo Aquiles Mestre, atua sobre as coisas e vai constituir o poder do grupo, poder que o Estado, à vezes, vem limitar e sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo.

Pode-se re ferir entre os tratadistas específicos da temática, Walter Rothenburg, que propugna também o seu posicionamento em afirmar estar “fora de dúvida, entretanto, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente, filia-se à tese majoritária”.¹¹

No âmbito do direito constitucional surgem grandes nomes que defendem tal criminalização, dentre os quais, Bello Filho cita:

Entre os constitucionalistas, José Afonso da Silva reconhece o avanço do texto normativo e comunga com a fixação da responsabilização dos entes morais todas as vezes que houver agressão, quer à ordem econômica, quer ao meio ambiente. Também, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, concordam em seus Comentários à Constituição do Brasil que o Texto Maior reconheceu a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.¹²

Seguindo esta mesma linha de pensamento, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, estes citados por Costa Neto, admitem que não há mais o que discutir no que pertine à inclusão no sistema jurídico pátrio da responsabilidade criminal da pessoa jurídica.¹³

Bello Filho, continua a citar outros grandes doutrinadores que seguem esse mesmo posicionamento, dentre eles, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo José da Costa Jr., Thoshio Mukai, José Henrique Picrângeli, Gerson Pereira dos Santos, Júlio Fabbrini Mirabete, Ada Peregrini Grinover, Silvia Capelli, César Roberto Bittencourt¹⁴, Luís Paulo Sivinskas e Márcia Dometila Lima de Carvalho.¹⁵

¹⁰ROTHENBURG, Walter Claudius. *A Pessoa Jurídica Criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.

¹¹Ibid., p.20.

¹²COSTA NETO; BELLO FILHO; CASTRO E COSTA, op. cit.

¹³Ibid., p. 52.

¹⁴BELLO FILHO, Ney B. Cita em seu livro na p. 52, o jurista César Roberto Bittencourt como defensor da responsabilidade penal da pessoa jurídica, porém como já observamos este jurista é contrário a essa tendência

¹⁵Ibid., p. 52.

REINALDO IVO DE ALMEIDA

Tupinambá Pinto de Azevedo, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em uma de suas exposições no *IV Seminário Internacional de Direito Ambiental*, realizado em Brasília, 6 de maio de 2002, promoção do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal, relacionou grandes nomes de doutrinadores contrários e favoráveis a tal penalização:

Entre os partidários do axioma *societas de linquere non potest* podemos citar: na Alemanha, Jescheck, Wessels, e Claus Roxin;¹⁶ Na Itália, Francesco Palazzo;¹⁷ Na Espanha, Barbero Santos, Mir Puig, Polaine Navarrete; Em Portugal, Beleza Dos Santos; Na América Latina, Zafaroni, Bustos Ramírez, René Ariel Dotti, Alberto Silva Franco, Luiz Vicente Cernicchiaro, Miguel Reale Jr., Juarez Tavares e, ultimamente, José H. Pierangelli e Luiz Regis Prado.¹⁹

Favoráveis à inovação: na Alemanha, Klaus Tiedemann, Günther Jakobs e Hirsch²⁰ (enquanto propõe sanções quase-penais os professores Winfried Hassemer, Bernd Schünemann e Günther Tratenwerth defendem Medidas de Segurança, o que também é proposto por Jescheck). Na França: Jean Pradel e Delmas-Marty. Na Itália, destacadamente, Franco Brícola, Prematuramente Falecido, e Alfredo de Marsico, Silvio Longhi, Salvatore Cicala. Na Espanha, Muñoz Conde. Em Portugal, O Grande Figueiredo Dias. Na América Latina, Cueto Rua, Jaime Malamud Gotti, Antônio Evaristo de Moraes Fº, João Marcelo de Araújo, Paulo José da Costa Jr., Gerson Pereira dos Santos, e os jus-ambientalistas Édís Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Antônio Herman Benjamin, Eládio Lecey.²¹

O objetivo maior, diante desse universo de nomes de doutrinadores supracitados, foi delinear duas correntes antagônicas, no sentido de facilitar e colaborar para que haja novos estudos sobre a temática, e, sobretudo, para que haja uma profunda reflexão sobre o papel do Direito Penal perante a criminalidade moderna.

¹⁶Um rol mais extenso, com doutrinadores mais antigos, traria nomes como os de FEUERBACH (1847), ERNEST BELING, ZU DOHNA, HANS WELZEL, MAURACH.

¹⁷Entre os antigos, CARRARA, FERRI, PETROCELLI, MANZINI, BETTIOL, MAGGIORE, ANTOLISEL.

¹⁸Também negava a possibilidade de atribuir conduta criminosa à pessoa jurídica o prof. LUIZ JIMÉNEZ DE ASÚA.

¹⁹No mesmo sentido, o manualista JÚLIO FARRINI MIRABETE. Entre os já falecidos, SEBASTIÁN SOLER, FONTÁN BALESTRA, NELSON HUNGRIA, MAGALHÃES NORONHA, ANÍBAL BRUNO, HELENO FRAGOSO e MANOEL PEDRO PIMENTEL.

²⁰O grande referencial, favorável à tese, na Alemanha, é FRANZ VON LISZT.

²¹AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. *IV Seminário Internacional de Direito Ambiental*, realizado em Brasília, 6 de Maio de 2002, promoção do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal.

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?

3 DIREITO COMPARADO

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica é discutida também em outros países, como por exemplo, na Grã-Bretanha, não evidentemente pelos crimes que por sua natureza a pessoa jurídica não possa cometer (estupro, adultério, bigamia). Na prática, entretanto, a punibilidade se restringe às violações ao meio ambiente, à economia, à saúde pública e à segurança e higiene no trabalho.²²

Já a Venezuela, desde 1992, tem uma legislação concernente ao meio ambiente, de forma a responsabilizar as pessoas jurídicas, que diante de tantas dificuldades legais, torna difícil a aplicação de penas às sociedades.²³

Vejamos o que Migliari comenta em seu livro com as palavras de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas com a posição de Eládio Lecey, para quem existe:

(...) três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g. Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g. Itália); o terceiro adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.²⁴

No Canadá e em alguns Códigos Penais da Austrália, a regra geral é a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O art. 51 do Código Penal da Holanda, alterado em 1976, admite a responsabilidade penal do ente jurídico. Celebra o r. dispositivo: tanto as pessoas físicas, como as jurídicas podem cometer fatos puníveis. Igualmente o Código Penal português, já em 1983 e, posteriormente, em 1992 e 1994, a legislação penal norueguesa e francesa adotou a diretriz que se afirmava na Europa Continental.²⁵

Na Itália vigora o princípio da Responsabilidade Pessoal, admitindo-se nos casos de pecuniária a responsabilidade subsidiária das pessoas jurídicas. Todavia, esta responsabilidade é de caráter civil. Também a doutrina critica este sistema, principalmente em face das frações que constituem a chamada política de empresa.

Ademais, na França o anterior Código Penal francês não continha nenhuma disposição vedando ou permitindo a responsabilização da pessoa jurídica. Portanto, a legislação poderia dispor sobre casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica. É o que acabou ocorrendo em relação aos delitos econômicos. A reforma francesa acolheu plenamente a responsabilidade das pessoas jurídicas. Deste modo,

²²ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 69.

²³MIGLIARI JR., op. cit., p. 92.

²⁴Ibid., p. 93.

²⁵COSTA NETO; BELLO FILHO; CASTRO E COSTA, op. cit.

REINALDO IVO DE ALMEIDA

r. código em vigor desde 1º de março de 1994, adota a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por seus atos ou de seus representantes. Conforme cita Migliari, “Na França, com esta reforma, fixou-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, já se tendo notícias sobre a primeira condenação da sociedade empresarial. Nesse sentido: RT 731/471-476”.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade em outros países, que concorre ao lado da tradicional responsabilidade individual. Migliari continua discorrendo, “A evolução mundial é um passo incontestado, gerando a necessidade de aprimoramento das instituições e, principalmente, dos mecanismos de combate aos crimes, em todas as suas espécies”.²⁶

4. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Com o advento da Lei 9.605/98, a nossa legislação deu um grande passo para criminalizar as empresas. Não obstante, é evidente a forte tendência no Brasil de penalizar os entes morais (pessoas jurídicas), haja vista que pela primeira vez no país, o Juiz Luiz Antonio Bonat da Primeira Vara Federal de Criciúma/SC, condena criminalmente uma pessoa jurídica. A decisão foi tomada pelo magistrado contra a J. Bez Batti Engenharia Ltda. e seu administrador, Aroldo José Bez Batti, denunciados pelo Ministério Público Federal e considerado culpados por extrair e depositar areia sem autorização em uma área de preservação ambiental permanente, à margem do rio Urussunga. Esta empresa foi condenada a prestar serviços à comunidade, pagando R\$ 10.000,00 para custear programas ambientais, conforme artigo 22, da Lei 9605/1998. “A pena estabelecida é suficiente e necessária à reprovação da conduta, além do que reverterá em favor do meio ambiente, minimizando os efeitos do ato infracional”, “acontece que os tempos evoluíram e o aperfeiçoamento tecnológico e o sistemático descaso de todos fez com que surgissem novas infrações, decorrentes de agressões ao meio ambiente, inclusive e de modo especial àquelas ligadas às atividades econômicas” afirmou Bonat. Também o referido magistrado citou, por exemplo, o jurista Júlio Fabbrini Mirabete, segundo quem “a necessidade crescente de definir a colaboração de diretores ou sócios na prática de ilícitos penais tem levado o Direito Penal moderno a caminhar no sentido de responsabilizar a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime”.²⁷

Diante desta condenação e da nova corrente de doutrinadores que aceitam a aplicação de sanções penais às empresas, pode-se afirmar que provavelmente estes fatos tenderão a induzir novas decisões no Poder Judiciário, no sentido de cada vez mais condenar criminalmente as pessoas jurídicas.

²⁶MIGLIARI JR., op. cit., p. 93.

²⁷CARDOSO, Henrique Paiva. Juiz de Criciúma condena criminalmente, pela primeira vez no país, pessoa jurídica, *Gazeta Mercantil*, 29 de Abril de 2002.

CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PELA LEI 9605/1998, É POSSÍVEL?

5 CONCLUSÃO

Conclui-se fundamentalmente, diante dos breves tópicos desenvolvidos, que a Lei 9.605/98 tentou instituir definitivamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que diz respeito aos delitos ambientais. A criação desta lei veio aumentar as discussões existentes sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.

Ademais, o legislador ao criar esta lei, inspirou-se nas experiências de outros países, no sentido de trazer para o Brasil o que há de mais moderno em termos de legislação de proteção ao meio ambiente. A referida lei avançou muito em alguns aspectos, mormente a respeito que elevou as contravenções à categoria de crimes, muito embora polêmico, pois, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica foi e ainda é motivo de muitas discussões no meio jurídico. Sustentam os doutrinadores clássicos que tal criminalização não pode ser considerada, em razão da culpabilidade e de alguns dogmas do Direito Penal.

Entretanto, ocorre que a Lei de Crimes Ambientais deteve-se somente às penas restritivas de direito (art.22), às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade. Não se vê, a previsão de pena de prisão para a pessoa jurídica.

Portanto, não se pode olvidar que a Lei 9.605/98 veio engrandecer nosso ordenamento jurídico, pois esta foi concebida e fundamentada nas mais modernas correntes doutrinárias dos países de primeiro mundo, no sentido de uma cooperação internacional imbuída de um espírito de preservar a natureza do nosso planeta.

Por fim, seja por questão de política criminal ou puramente pela efetividade da referida lei, deve-se ter certeza que há um interesse maior da sociedade em criminalizar as condutas das pessoas jurídicas, tendo em vista o reconhecimento da Constituição de 1988, de que o meio ambiente é um bem jurídico autônomo e essencial para toda humanidade. Por isso, que o presente artigo tem o escopo de contribuir para que se crie uma ampla discussão na sociedade, no sentido de encontrar uma solução para combater os abusos cometidos pelas pessoas jurídicas, contra o meio ambiente.

REINALDO IVO DE ALMEIDA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. *IV Seminário Internacional de Direito Ambiental*, realizado em Brasília, 6 de maio de 2002, promoção do Centro de Estudos Judiciários, do Conselho da Justiça Federal.
- BRASIL, Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Constitui-se no ordenamento jurídico supremo de um Estado. *Diário Oficial da União*, 5 de outubro de 1988.
- CARDOSO, Henrique Paiva. Juiz de Criciúma condena criminalmente, pela primeira vez no país, pessoa jurídica. *Gazeta Mercantil*. 29 de abril de 2002.
- COSTA NETO, N.D. Castro; BELLO FILHO, Ney B.; CASTRO E COSTA, Flávio Dino de. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9605/98*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- DOTTI, Renê Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica In: *Cadernos de Ciências Criminais*, n. 11, [S.L.].
- MIGLIARI JR., Arthur. *Crimes Ambientais*. Campinas: Lex Editora, 2001.
- REALE JR. Miguel. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). São Paulo: RT, 2001.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *A Pessoa Jurídica Criminosa*. Curitiba: Juruá, 1997.